

Portaria de 12 de julho de 1996  
Modificado por [Anônimo](#) em 15/10/2010 às 15h51m

## **PORTARIA DE 12 DE JULHO DE 1996**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, tendo em vista o que dispõe o art. 52, II, da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, bem como o Decreto 93.326, de 1º de outubro de 1986, e o artigo 28 de Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela portaria 558, de 5 de março de 1985, resolve baixar as seguintes normas para o Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco:

Regulamento do Curso de Altos Estudos

### Título I - Das Finalidades

Art. 1º - O Curso de Altos Estudos (CAE) será mantido pelo Instituto Rio Branco (IRBr) como parte integrante o sistema de treinamento e qualificação na Carreira de diplomata, com o objetivo de aprofundar e atualizar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções exercidas pelos Ministros de Primeira e Segunda Classes.  
Parágrafo único - A conclusão do CAE, nos termos do inciso II do art. 52, da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e o parágrafo 5º do mesmo diploma legal, é requisito para a promoção a Ministro de Segunda Classe.

Art. 2º - O diploma do CAE assegura aos funcionários diplomáticos lotados na Secretaria de Estado das Relações Exteriores a vantagem da Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso estipulada pelos arts. 3º, inciso V, e 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987.

### Título II - Da Matrícula

Art. 3º - O Diretor do IRBr determinará o planejamento da execução de cada curso, com base nas diretrizes da presente portaria, em edital a ser publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O IRBr tomará as providências necessárias para a realização de um Curso de Altos estudos por semestre, cujo encerramento deverá preceder a organização semestral do Quadro de Acesso de que trata o art. 16, do Decreto 93.326, de 1º de outubro de 1986.

Art. 4º - Poderão requerer matrícula no CAE os diplomatas da classe de Conselheiros, excetuados aqueles que se encontrarem em licença para o trato de interesses particulares, em conformidade com inciso V do art. 35 do Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

§ 1º - A matrícula no CAE será voluntária e deverá ser solicitada na época determinada pelo edital a que se refere o art. 3º.

§ 2º - O IRBr poderá estabelecer limites às matrículas em um Curso; neste caso, será respeitada a ordem de antigüidade dos candidatos.

§ 3º - Poderá ser aceita matrícula de candidatos que estejam no gozo de licença para tratamento de saúde, ressalvado o disposto no § 3º do art. 19.

Art. 5º - A solicitação de matrícula far-se-á mediante o envio ao IRBr de formulário de

inscrição, acompanhado de proposta de tema a ser desenvolvido em tese e das informações solicitadas pelo edital a que se refere o art. 3º.

Art. 6º - O IRBr poderá indicar, para cada tese, um consultor dentre os diplomatas das Classes de Ministros, com reconhecida experiência no tema de que trata a proposta.

§ 1º - O consultor dará seu parecer confidencial ao IRBr sobre o roteiro e as informações que o candidato apresentar para a elaboração da tese.

Art. 7º - Caberá ao IRBr aprovar ou rejeitar a proposta de tese do candidato, sugerindo, se for o caso, as modificações pertinentes.

Art. 8º - Uma vez confirmada a matrícula pelo IRBr, o aluno não poderá alterar o tema da sua tese. Serão admitidas, contudo, modificações no título e no esquema estrutural, desde que aprovadas previamente pelo IRBr.

Art. 9º - Aos diplomatas inscritos no CAE será concedido, quando o requererem, afastamento do serviço por 30 (trinta) dias para a pesquisa ou a redação da sua tese, sem prejuízo do gozo de férias, da remuneração ou qualquer outro benefício.

### Título III - Do Curso

Art. 10 - O CAE consistirá das seguintes atividades:

I- preparo e apresentação da tese, que deverá ter entre 100 (cem) e 200 (duzentas) páginas, não computados a bibliografia e anexos, sobre tema de relevância para a diplomacia brasileira;

II - defesa oral da tese que tiver sido aceita por Banca Examinadora;

III- assistência à defesa oral das demais teses aceitas no mesmo Curso;

IV- participação nas conferências, seminários, visitas e outras atividades programadas para o Curso, logo após a arguição; e

Parágrafo único - Juntamente com a tese a que se refere o inciso I, o candidato deverá apresentar ao IRBr resumo de seu conteúdo, com extensão de 4(quatro) a 5 (cinco) páginas.

### Título IV - Das Bancas Examinadoras

Art. 11 - O Ministro de Estado das Relações Exteriores, por indicação do IRBr, designará, através de portaria, dentre os Ministros de Primeira Classe que não ocupem funções de alta chefia no Ministério das Relações Exteriores, dois diplomatas para servirem como Presidente e Vice-Presidente das Bancas Examinadoras de cada CAE.

Art. 12 - O Ministro de Estado das Relações Exteriores, por indicação do IRBr, designará, através de portaria, uma Banca Examinadora para cada tese de cada CAE, a qual será integrada:

I- pelos diplomatas mencionados no artigo anterior;

II- por um Ministro de Primeira ou Segunda Classes com reconhecida experiência e conhecimento do tema da tese; e

III- por um professor universitário com conhecimento do tema da tese.

Parágrafo único. Os Ministro de Primeira ou Segunda Classes mencionados neste artigo poderão incluir os aposentados do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 13 - O relator de cada tese do CAE será o membro da Banca Examinadora mencionada no inciso II do art. 12.

Art. 14 - Logo após o recebimento dos textos das teses, o IRBr enviará um exemplar de cada uma ao Chefe de Missão no exterior cuja competência mais se relacione ao tema da tese, com objetivo de permitir-lhe encaminhar comentários, a título de subsídios, para o relator.

Art. 15 - A Banca Examinadora orientar-se-á pelos seguintes critérios para o julgamento das teses:

I- Relevância funcional e utilidade para a diplomacia brasileira ou, ainda contribuição para a historiografia e o pensamento diplomático brasileiros;

II - aproveitamento e desenvolvimento do tema versado;

III - originalidade;

IV - metodologia adequada;

V - correção, precisão conceitual e persistência das conclusões;

VI - precisão factual, histórica e estatística;

VII- qualidade de linguagem;

VIII- relevância, riqueza e assimilação das fontes consultadas; e

IX - apresentação.

Art.16 - O edital de cada Curso estabelecerá a data para comunicar aos interessados o resultado do julgamento das teses, que, se aprovadas, serão objeto de argüição oral de que trata o título V.

Art.17 - O tema da tese deve ser tratado sob o enfoque profissional, tendo presentes os interesses e posições da diplomacia brasileira.

Art.18 - A tese não deve ser apenas um registro de antecedentes e evolução de situações, mas também deve ser analítica, interpretativa, prospectiva quanto a tendências e opinativa quanto a futuras ações brasileiras na matéria.

#### Título V - Da Argüição Oral

Art.19- O aluno cuja tese for aceita pela Banca Examinadora será convocado para a argüição oral, que se realizará na Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º - Os Conselheiros lotados no exterior, ou aqueles em licença, na forma dos incisos II, III, IV, VI, e VIII do art. 35 do regulamento do Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto 93.325, de 1º de outubro de 1986, serão chamados a serviço à Secretaria de Estado das Relações Exteriores para a argüição oral.

§ 2º - Os Conselheiros nas seguintes situações serão igualmente chamados a serviço para a argüição oral: I - em licença para concorrer a eleições; II - Investido em mandato eletivo; III - requisitado; e IV - afastado para trabalhar a organização internacional de que o Brasil participe ou com a qual coopere.

§ 3º - O aluno em licença para tratamento de saúde terá sua argüição oral adiada para o Curso posterior ao término da referida licença.

Art. 20 - A Banca Examinadora orientar-se-á pelos seguintes critérios para o julgamento da argüição oral:

I - atualização, desenvolvimento e, quando for o caso, justificação dos dados e

argumentos apresentados na tese;  
II - fluência, correção e propriedade na argumentação;  
III - segurança e convicção na defesa dos pontos argüidos; e  
IV - demonstração de conhecimento em matérias correlatas ao tema versado, e familiaridade com as idéias mais importantes sobre as relações internacionais, correntes na bibliografia atual.

Art. 21 - Após a argüição oral, cada Banca poderá, em relação a cada aluno e em consonância com os parâmetros de julgamento estipulados nos artigos 15º e 20º:

I - aprová-lo,  
II - reprová-lo, autorizando a representação de tese sobre o mesmo tema; e  
III - reprová-lo, desautorizando a representação de tese sobre o mesmo tema.

#### Título VI - Da Publicação

Art. 22 - A publicação ou divulgação, parcial ou total, das teses somente poderá ser feita com autorização, prévia e por escrito, do autor e do IRBr.

Art. 23 - O IRBr procurará promover a publicação das teses selecionadas conforme o procedimento indicado no art. 24.

Art. 24 - Cada Banca Examinadora poderá qualificar uma tese como:

I - " apta para a publicação, em forma que preserve o caráter das fontes", ou  
II - " recomendada para publicação, em forma que preserve o caráter das fontes".

Art. 26 - O IRBr enviará cópias das teses aprovadas, em sua forma final, aos Diretores-Gerais de Departamento do Ministério das Relações Exteriores e aos Chefes de Missão no exterior cujas competências lhes confira especial interesse pelos temas das teses.

#### Título VII - Disposições Gerais

Art. 27 - O Conselheiro que não lograr aprovação em um Curso poderá solicitar matrícula em Curso posterior.

Art. 28 - O IRBr organizará ciclo de palestras sobre temas de interesse profissional dos alunos, após as argüições orais.

Parágrafo único. O IRBr poderá organizar outras atividades para os alunos do CAE.

Art. 29 - Ficam revogados a Portaria ministerial, de 29 de agosto de 1994, e o Edital do Diretor do IRBr, de 25 de julho de 1995.

Luiz Felipe Lampreia  
Ministro de Estado das Relações Exteriores